

PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2025

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e corretivas relativas à qualidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.502, de 2025, tem por objetivo estabelecer normas para assegurar a qualidade do biodiesel e mitigar os efeitos danosos de sua utilização nos motores a combustão, no transporte, na armazenagem e no consumo, bem como instituir obrigações específicas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e aos produtores e distribuidores de biodiesel.

No texto de justificção, argumenta-se que “a obrigatoriedade de adiçõ de biodiesel ao óleo diesel, instituída pela política nacional de biocombustíveis, [que] visa reduzir emissões e fomentar a produção de energia renovável”, mas que “o aumento do percentual de mistura – atualmente em patamar superior ao B12 – vem gerando impactos negativos significativos na operação de motores e sistemas de transporte, conforme apontam estudos técnicos e relatos amplamente divulgados”; que “estudos da Universidade de Brasília (UnB) e da Confederação Nacional do Transporte (CNT) confirmam que o aumento do teor de biodiesel eleva a incidência de falhas mecânicas e custos operacionais, especialmente no transporte rodoviário de cargas e passageiros”.



Firme em tais premissas, o ilustre autor da proposição argumenta que “ao determinar que os produtores entreguem o combustível já aditivado e estável por pelo menos cem dias, e que a ANP mantenha um sistema de monitoramento, transparência e ouvidoria especializada, o presente Projeto de Lei reforça a proteção ao consumidor, garante segurança operacional e assegura a continuidade da política de biocombustíveis em bases técnicas e sustentáveis”.

O PL foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental aberto perante esta Comissão, não houve apresentação de Emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 5.502, de 2025, merece a aprovação desta Comissão. Assim entendo sobretudo porque, como bem apontado no texto da Justificação, trata-se de proposição que busca implementar “medida de aperfeiçoamento regulatório, que não se opõe ao uso do biodiesel, mas busca corrigir distorções técnicas que impactam a economia, o meio ambiente e o transporte público”.



A matéria insere-se em contexto regulatório sensível, no qual a expansão do uso de biocombustíveis deve caminhar em paralelo com o fortalecimento dos mecanismos de controle de qualidade, estabilidade, rastreabilidade e transparência regulatória. A política pública de ampliação do biodiesel, embora relevante sob a ótica energética e ambiental, não dispensa atenção aos efeitos concretos que determinadas características físico-químicas do produto podem produzir sobre a armazenagem, o transporte, a mistura e o desempenho de motores e equipamentos.

Em particular, a proposição enfrenta questão regulatória real: a necessidade de aprimorar instrumentos voltados a prevenir problemas associados, entre outros fatores, à oxidação, à absorção de umidade, à formação de borras e à presença de contaminantes, fenômenos que podem comprometer a qualidade do combustível, elevar custos operacionais e afetar consumidores, transportadores e demais agentes econômicos da cadeia. Sob esse enfoque, não resta dúvidas de que a proposição merece acolhimento por esta Comissão.

Ainda assim, considero necessário incorporar aperfeiçoamentos redacionais, sistemáticos e de técnica legislativa na proposição, de modo a tornar suas disposições ainda mais precisas, mais coerentes com a lógica regulatória do setor e mais aptas à sua implementação pela ANP. Por isso, entendo por bem apresentar um Substitutivo.

As alterações promovidas pelo Substitutivo que ora apresento não descaracterizam o objetivo central do projeto. Ao contrário, buscam preservar sua finalidade essencial e, ao mesmo tempo, refinar sua estrutura normativa.

Em primeiro lugar, o Substitutivo reformula a ementa e o art. 1º, para descrever com maior fidelidade o objeto da futura lei. Em vez de se referir apenas, de modo genérico, à adoção de medidas preventivas e corretivas, o novo texto explicita que a disciplina legal recai sobre o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio), além de estabelecer medidas voltadas à conformidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel. Com



isso, ganha-se precisão descritiva e maior alinhamento entre ementa, objeto e conteúdo normativo.

Em segundo lugar, o Substitutivo estrutura de forma mais adequada o monitoramento regulatório, ao prever, no art. 2º, dois programas distintos: um voltado ao acompanhamento sistemático da conformidade dos combustíveis comercializados no País, e outro especificamente direcionado à verificação da estabilidade e integridade do biodiesel em toda a cadeia de custódia. Essa opção se justifica porque, embora o biodiesel se insira no universo mais amplo dos combustíveis, ele apresenta especificidades técnicas que recomendam tratamento regulatório próprio, sem prejuízo da visão sistêmica do mercado.

Em terceiro lugar, o Substitutivo delimita o conteúdo mínimo dos programas, contemplando amostragem representativa, fiscalização e coleta de amostras ao longo da cadeia, análise de parâmetros técnicos físico-químicos relevantes e divulgação pública dos resultados. Trata-se de solução que reforça a transparência regulatória e cria base normativa mais clara para o exercício da atividade fiscalizatória.

Em quarto lugar, o Substitutivo aperfeiçoa a disciplina da aditivação obrigatória, preservando a exigência de utilização de aditivos estabilizantes, antioxidantes e anticorrosivos, mas transferindo à ANP, de forma mais apropriada, a definição das especificações e diretrizes técnicas pertinentes. Essa solução é preferível à excessiva rigidez legal sobre aspectos de detalhe regulatório, pois permite maior adaptação às evidências técnicas, à evolução das normas setoriais e às necessidades concretas de fiscalização. Na mesma linha, o PL passou a prever, de forma mais adequada, a possibilidade de a ANP adotar ou referenciar normas da ABNT, no todo ou em parte, em vez de transformar tais normas em parâmetro legal automático e inflexível.

Em quinto lugar, foram promovidos ajustes de técnica legislativa e de clareza textual, inclusive para eliminar impropriedades, uniformizar conceitos e tornar o texto mais consistente com a lógica de repartição entre lei e regulação infralegal. Também se buscou assegurar maior precisão quanto aos deveres de manutenção de registros, ao papel da



ouvidoria especializada e à remissão ao regime sancionatório já previsto na legislação do setor.

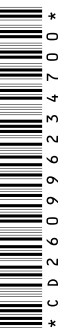
Por fim, o Substitutivo amplia a *vacatio legis* para 180 dias, em lugar do prazo originalmente mais curto. A medida me parece absolutamente necessária, pois a implementação da futura lei poderá demandar adaptações na normatização vigente, eventual revisão de rotinas operacionais, organização de fluxos de monitoramento, ajustes por parte dos agentes econômicos e preparação institucional da própria ANP.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.502, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-3725



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2025

Dispõe sobre os programas de monitoramento da qualidade dos combustíveis e do biodiesel, estabelece medidas para assegurar a conformidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio), e estabelece normas para assegurar a conformidade do biodiesel e mitigar os efeitos de sua utilização nos motores a combustão, no transporte, na armazenagem e no consumo.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) manterá, em caráter permanente e com abrangência nacional:

I – o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), destinado ao acompanhamento sistemático da conformidade dos combustíveis comercializados no País; e

II – o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio), destinado especificamente à verificação da estabilidade e integridade do biodiesel em toda a cadeia de custódia.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo, abrangerão, no mínimo:

I – levantamento estatístico com amostragem representativa dos produtos comercializados e ações de fiscalização e coleta de amostras ao longo da cadeia de produção, distribuição e revenda;



II – análise de parâmetros técnicos físico-químicos, incluindo, quando couber, estabilidade, teor de água, acidez e presença de contaminantes;

III – divulgação pública dos resultados em portal eletrônico oficial, garantindo o acesso irrestrito aos dados de conformidade por unidade produtora e região.

Art. 3º A ANP poderá contratar, credenciar e utilizar rede de laboratórios credenciados para a execução dos programas de que trata esta Lei, observados os critérios de competência técnica e as normas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento dos laboratórios responsáveis pela execução dos programas de que trata esta Lei sob a coordenação técnica da ANP/CPT, deverá considerar a capacidade dos laboratórios contribuir regularmente com a formação de mão de obra capaz de atuar no mercado de combustíveis e de biodiesel.

Art. 4º Os produtores de biodiesel ficam obrigados a adicionar aditivos estabilizantes, antioxidantes e anticorrosivos ao produto, conforme especificações e diretrizes definidas pela ANP, de modo a garantir:

I – estabilidade mínima de 100 (cem) dias de armazenamento, sem formação de borras ou degradação significativa;

II – proteção eficaz contra a absorção de umidade e o processo de oxidação; e

III – preservação da integridade dos sistemas de alimentação e combustão dos motores automotivos e estacionários.

Parágrafo único. Na edição das especificações e diretrizes a serem observadas nos aditivos previstos neste artigo, a ANP poderá inclusive adotar ou referenciar, no todo ou parte, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 5º A ANP criará Ouvidoria Especial do Biodiesel, com a finalidade de:



I – receber e apurar denúncias de falhas de qualidade e danos mecânicos decorrentes da mistura;

II – prestar orientação técnica aos consumidores e empresas de transporte; e

III – elaborar e publicar relatórios semestrais de acompanhamento, diagnóstico de falhas e recomendação de medidas corretivas.

Art. 6º Os agentes econômicos referidos no art. 4º desta Lei deverão manter à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, os registros de controle de qualidade e os relatórios de aditivação, para fins de fiscalização.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-3725

